COMPLEMENTAÇÃO À CARTA DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Referente à Reclamação nº 0218171/2025 - PROCON-SP

Ilustríssimo Senhor Diretor do PROCON-SP,

Eu, Rafael de Almeida Silva, venho respeitosamente apresentar complementação à Carta de Informações Preliminares, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), diante das alegações apresentadas pela empresa VERO.

I. Da cláusula contratual abusiva e sua nulidade

A empresa VERO, em sua resposta, fundamenta-se em cláusulas contratuais que limitam ou excluem sua responsabilidade por falhas na prestação do serviço, alegando casos de força maior ou fatores externos. Contudo, tais cláusulas são consideradas abusivas e, portanto, **nulas de pleno direito**, conforme estabelece o artigo 51, inciso I, do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

<u>I – Impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de gualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos."</u>

Além disso, o §1º do mesmo artigo reforça que:

"§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Portanto, a cláusula contratual invocada pela VERO para eximir-se de responsabilidade é nula de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos.

II. Da responsabilidade objetiva do fornecedor

Conforme o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços:

"Art. 14 — O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços."

Assim, mesmo que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido por fatores externos, a empresa é objetivamente responsável pelos prejuízos causados ao consumidor.

III. Do prejuízo material e da reparação de danos

Sou desenvolvedor de sistemas e parte do meu sustento depende diretamente da prestação contínua de serviços de internet. A falha relatada entre 21/03 e 01/04/2025 impactou

diretamente minhas atividades profissionais, impedindo-me de cumprir prazos contratuais e ocasionando um prejuízo documentado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O desconto aplicado nos boletos não cobre o dano emergente real sofrido. O valor apresentado de R\$ 135,00 (somando os dois descontos) não se equipara ao prejuízo de R\$ 2.000,00 causado pela falha contínua do serviço essencial.

Conforme o artigo 6º, inciso VI, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Portanto, é direito do consumidor a reparação integral dos danos sofridos, o que não foi atendido pela empresa.

IV. Do pedido

Diante do exposto, requeiro:

- Que a empresa reavalie o pedido de indenização proporcional ao prejuízo financeiro demonstrado, com base na responsabilidade objetiva do fornecedor e na nulidade da cláusula contratual abusiva.
- Que o PROCON-SP não arquive esta demanda como simples "consulta concluída", considerando que a resposta da empresa não atende à totalidade dos direitos do consumidor.
- 3. Que, caso a empresa insista na validade da cláusula contratual mencionada, seja declarada sua nulidade de pleno direito, conforme disposto no artigo 51 do CDC.
- 4. Que sejam tomadas as medidas cabíveis para assegurar a efetiva reparação dos danos sofridos, conforme previsto na legislação consumerista.

Termos em que, pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 17/04/2025

Rafael de Almeida Silva